

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 359, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais.*



SF/16193.93634-64

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 359, de 2015, do Senador Paulo Paim.

O projeto possui dois artigos. O primeiro altera o art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de forma a reduzir os prazos de carência para saque do saldo do FGTS previsto nos incisos V, VI e VII do referido artigo.

O art. 2º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), a qual caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CAE.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, o PLS nº 359, de 2015, reduz os prazos de carência previstos nos incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que relaciona as hipóteses para saque do saldo da conta do FGTS. O inciso V refere-se a saque do FGTS para pagamento de prestações de financiamento habitacional. O inciso VI, para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário. O inciso VII, por sua vez, prevê o saque do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria.

O FGTS é uma poupança compulsória do trabalhador, que tem como objetivos garantir recursos para indenizações trabalhistas, em caso de demissão sem justa causa; proporcionar ao trabalhador poupança compulsória a ser utilizada na aquisição da casa própria, em despesas com doenças graves, ou na aposentadoria; e constituir um fundo para financiamento de programas de habitação (sendo 60% para habitação popular) e de saneamento básico e infraestrutura urbana complementares.

Assim, os recursos do FGTS são patrimônio do trabalhador. Nesse sentido, é justo que as alterações ocorram com vistas a propiciar melhores condições ao trabalhador. O PLS nº 359, de 2015, ao reduzir os prazos de carência para um ano facilita o acesso do trabalhador aos recursos de sua conta, permitindo-lhe reduzir taxas e prazos de financiamentos imobiliário ou habitacional.

No ano de 2014, os saques do FGTS com finalidade de moradia representaram 13,7% do total de valores sacados do fundo, ficando atrás apenas dos saques em razão de demissão sem justa causa (62,9%). Isso demonstra a relevância que esta modalidade de movimentação do saldo do FGTS representa para o trabalhador. O saque, segundo este tipo de modalidade, tem aumentado ao longo dos anos, evidenciando a ampliação do acesso das famílias à casa própria por meio do uso de recursos proveniente da conta vinculada do FGTS. A proposição, se aprovada, permitirá elevar esse tipo de saque, fornecendo ao trabalhador recursos para



gerenciar melhor seu financiamento. Além disso, o mecanismo contribuirá para estimular o setor de financiamento habitacional e imobiliário.

Com relação à alteração do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, referente ao uso do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, propomos que sejam restritas aos trabalhadores menos favorecidos. Os recursos do FGTS têm finalidade social. O fundo destina 60% dos seus recursos para investimentos em habitação popular, priorizando as camadas mais humildes e de renda mais baixa.

Entendemos adequada a focalização da população economicamente menos favorecida uma vez que são os que enfrentam maiores dificuldades de acesso ao crédito e maior déficit habitacional. Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida, a composição do déficit habitacional no Brasil é quase totalmente de famílias de baixa renda - 73% das famílias recebem até três salários mínimos. Propomos que o estabelecimento do critério de renda seja efetuado pelo Poder Executivo, uma vez que é o gestor dos recursos do fundo e pode adequar o critério de modo a compatibilizar as necessidades da população de renda mais baixa ao patrimônio do FGTS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (ao PLS nº 359, de 2015)

Acrescente-se a alínea *c* ao inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2015:

“**Art.20**.....

 VII -
 a)
 b)



c) O mutuário deve ser de baixa renda, nos termos do regulamento.
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

